



PROCESSO Nº : 11.654-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM
GESTOR : JAIRO DE LIMA SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.316/2019

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACÓRDÃO Nº 97/2016 – SC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Jairo de Lima Souza (Documento Digital nº 164131/2018)**, ex-gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos - PREVIQUAM**, em face do Acórdão nº 97/2016 - SC, o qual julgou Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, com aplicação de multas, inabilitação para o exercício de cargos públicos e restituição de valores ao erário.

2. Consistem as razões dos embargos apresentados pelo Sr. Jairo de Lima Souza na alegação de existência de contradição, ocorrência da prescrição e incompetência do órgão julgador. O embargante requer o conhecimento do recurso;





no mérito, a declaração de prescrição, o reconhecimento da ofensa ao princípio da legalidade, bem como o provimento do recurso para fins de modificar a decisão recorrida, com efeitos infringentes.

3. Submetidos os autos ao crivo do relator para juízo de admissibilidade, este, em Decisão Singular (Doc. Digital nº 178872/2018), conheceu os presentes Embargos de Declaração, recebendo-o com efeito suspensivo, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos arts. 271 e 273, c/c 272, III, todos do RITCE/MT.

4. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise. É síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelo ex-gestor, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Segunda Câmara. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante é parte no processo e possui inegável interesse jurídico na lide, uma vez





que sucumbente.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, o Embargante alega contradição na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 30/08/2016. O embargante opôs o recurso no dia 14/09/2016, portanto, dentro do prazo regimental.

e) Interposição por escrito: Trata-se de requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): Os recursos devem ser assinados pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados pelo procurador.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante já está qualificado no processo original.

7. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.





2.2 Do Mérito

8. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos devem **ter provimento negado**. Senão, vejamos.

9. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

10. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

11. Este recurso tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritorias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.





12. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do Embargante, vê-se que pretende não o esclarecimento ou solução da contradição, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter o Acórdão modificado, portanto, com efeitos infringentes devido às supostas contradições aventadas.

13. Segundo o recorrente, o Acórdão nº 97/2016 – SC padece de contradições e ilegalidades. Primeiramente, alega a **i) ocorrência da prescrição**, porquanto a citação teria se dado após o prazo quinquenal, contado da data dos atos danosos. Por conseguinte, defende-se a **ii) existência de ilegalidade** em face ao descumprimento da Lei Orgânica do TCE/MT, uma vez que a sanção de inabilitação não fora prolatada pelo Tribunal Pleno, conforme entendimento extraído do art. 81, mas sim por órgão fracionário. Por fim, defende-se a **iii) existência de contradição**, uma vez que a sanção em relação ao embargante foi aplicada apesar de sua conduta ter sido considerada de natureza culposa, ao passo que era exigido o dolo.

14. Pois bem. No tocante à suposta ocorrência de prescrição, o embargante alega que os atos danosos teriam ocorrido nas seguintes datas; i) 23/03/2007; ii) 03/10/2007, iii) 04/10/2007, iv) 27/06/2008 e v) 13/06/2007; e o TCE/MT teria direito a aplicar as sanções até às datas: i) 23/03/2012, ii) 03/10/2012, iii) 04/10/2012, iv) 27/06/2013 e v) 13/06/2012, respectivamente. Contudo, aponta como causa da interrupção da prescrição o despacho de citação, o qual se deu apenas em 18/05/2015. Nesse norte, fazendo alusão ao disposto na Lei 9.873/1999, bem como a decisões desta Corte, pugna pela declaração de prescrição, afastando as sanções aplicadas ao gestor.

15. Em que pese as razões postas, a Secex não acolheu o entendimento do ex-gestor. Em suma, esclareceu que o termo inicial para contagem do prazo quinquenal se deu com a saída do gestor do cargo ocupado no PREVIQUAM. Segundo entendimento técnico, o art. 1º, da aludida lei, dispõe que o prazo prescricional se inicia "(...) da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou





continuada, do dia em que tiver cessado”. Tem-se, portanto, que a infração é de natureza permanente, porquanto somente foi realizada a venda de um dos papéis adquiridos, sendo que os demais se mantiveram na carta de investimento do PREVIQUAM durante toda a gestão do embargante, que se findou apenas com sua exoneração em 23/10/2018, marco inaugural da causa extintiva da prescrição.

16. Nesse norte, não assiste razão ao gestor, porquanto os títulos públicos adquiridos em 23/03/2007, 03/10/2007, 04/10/2007 e 27/06/2008, em preços superiores aos de mercado na ordem de R\$ 687.170,72 se mantiveram na carta de investimentos do PREVIQUAM, não tendo sido alienados pelo então gestor, fato este que poderia sanar a irregularidade em tela. Por derradeiro, a infração se prolongou ininterruptamente no tempo até o fim da gestão do Sr. Jairo Lima em 23/10/2018.

17. Assim, não persiste o argumento acerca da ocorrência do instituto da prescrição, devendo permanecer a decisão proferida no Acórdão nº 97/2016-SC.

18. No que concerne à suposta ilegalidade perpetrada nos autos, foi defendida pelo embargante a impossibilidade de aplicação de sanção de inabilitação por órgão fracionário no âmbito desta Corte. No petitório tem-se o argumento de que o art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT determina ao Tribunal Pleno a competência para aplicação de sanções dessa natureza. Contudo, conforme consta no Acórdão nº 97/2016, esta sanção fora prolatada pela Segunda Câmara, em suposta dissonância ao texto legal.

19. Ademais, defendeu-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 19/2015, a qual reeditou o art. 296 do RITCE/MT, ampliando a competência para aplicar a sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão para as Câmaras do TCE/MT.

20. Apesar dos motivos expostos, a equipe técnica não acatou o entendimento. Ressaltou que a prerrogativa para organizar a estrutura interna da Corte deriva da Constituição Federal, art. 75, inciso II, e da Constituição Estadual, art.





45, parágrafo único, XI. Nessa linha, em cumprimento à Constituição, a Lei Complementar nº 269/2007 determinou a este órgão de controle externo a prerrogativa de regulamentar sua estrutura, competências e jurisdições, consoante arts. 3º e 4º, o que dar-se-ia mediante resoluções da própria Casa.

21. Nessa ínterim, as matérias aludidas foram dispostas mediante aprovação da Resolução Normativa nº 14/2007, a qual aprovou o Regimento Interno do TCE/MT, bem como procedidas suas alterações e atualizações, também por meio de resoluções. Assim, segundo a equipe técnica, descabida se faz a afirmação de que a Segunda Câmara infringiu dispositivo legal/constitucional, haja vista que a competência para organização desta Corte por meio de resoluções é advinda da própria Lei Complementar nº 269/2007.

22. Por derradeiro, o mesmo diploma legal autoriza o TCE/MT a aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, consoante art. 70, *in verbis*:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares. (grifo nosso)

23. Nesse passo, este *Parquet*, em consonância ao entendimento técnico, entende não haver ilegalidades a serem corrigidas no bojo do Acórdão nº 97/2016-SC, devendo permanecer incólume a sanção aplicada ao ex-gestor.

24. Em análise ao terceiro argumento trazido em Embargos de Declaração, verifica-se que o gestor, por meio de seu procurador, defendeu a existência de contradição na decisão proferida pela Segunda Câmara. Conforme se extrai, a contradição reside no fato de, apesar de a conduta do gestor ter sido considerada





como culposa, o órgão fracionário o condenou à sanção de inabilitação para o exercício de cargos em comissão por oito anos, o que exigiria a presença de dolo.

25. Segundo os defendentes, é cediço no direito pátrio a observância do elemento subjetivo quando da dosimetria de sanções. Nesse norte, pleiteia a modificação do julgado para correção da contradição ora apontada.

26. No que concerne à suposta contradição, a Secex salientou que a conduta do ex-gestor, causadora de dano ao erário, é perfeitamente condizente com as hipóteses do art. 10, da Lei nº 8.429/1992, sendo que as condutas previstas nesse artigo albergam a possibilidade de serem praticadas com culpa, e não necessariamente de forma dolosa, conforme artigos 9º e 11, do mesmo regramento.

27. Nesse sentido, para atrair a aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos bastaria que a conduta do gestor se revestisse do elemento subjetivo culpa, mostrando-se desnecessária a análise de má-fé. Por tais razões, a configuração de conduta culposa, fundamentada no art. 10, da lei supracitada, se mostrou suficiente para a penalização do ex-gestor.

28. Sabe-se que para caracterização da conduta descrita no art. 10 da Lei 8.429/1992 são necessários dois requisitos, cumulativamente, o elemento subjetivo, que pode ser a culpa ou o dolo, e o dano ao erário. O dano ao erário se mostrou suficientemente claro e comprovado nos autos, conforme documentos e relatório técnico, o qual perfez o montante de mais de R\$ 687.170,72. Presente se fez, do mesmo modo, a culpa grave do gestor, porquanto houve, no mínimo, complacência diante das compras com sobrepreço, não havendo que se afastar, portanto, a condenação pela inabilitação do exercício de cargos públicos, a qual se mostrou razoável e proporcional diante da lesão aos cofres públicos.

29. Deste modo, este *Parquet* de Contas entende não haver porque se acolher os embargos declaratórios que alegam contradição/ilegalidade quando a decisão impugnada é perfeitamente compreensível, razoável e proporcional, não





havendo máculas a serem sanadas.

30. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo o Acórdão nº 97/2016-SC imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

3. CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer correção a ser realizada no Acórdão combatido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

